

Página:1 de 2

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

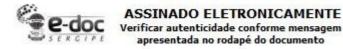
Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de  $n^{\circ}$ 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC foram CONS/ORG/PUBL-PC e julgados Ducentésima Quadragésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 16 de dezembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foram acolhidos os Pareceres de nºs. 1064/2023 e 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC 119/2023 emitidos nos processos 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC respectivamente, para deferir a possibilidade indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nemcontada em dobro para a aposentadoria, públicos estaduais, sendo que 0 Cons. Wilton acompanhou a Relatora por fundamento diverso. Vencido o Cons. impossibilidade Júnior por entender pela de pagamento indenização de licenca prêmio. Também por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Losilla, Cons. Cons. Ferraz), foram modulados os efeitos da presente decisão a andamento (sem parecer administrativo emitido processos pareceres pendentes de aprovação pela chefia imediata) ou instaurados a partir da data da decisão (16.12.2024), com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL n° 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal n° 13.655/2018). Restou aprovado, ainda, por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Carlos Ferraz), o encaminhamento para formação de autos apartados a serem enviados à Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, para revisão/atualização da súmula administrativa nº 61, nos moldes da presente decisão, inclusive para prever a possibilidade de requerimento administrativo e os parâmetros para formulação do pleito de indenização pelo servidor. Por fim, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, Meneses, recomendação às Secretarias de Estado, que providenciem o



Página:2 de 2

acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com vistas a evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações."

Aracaju, 20 de dezembro de 2024



GILVANETE BARBOSA LOSILLA Corregedor(a) Geral

# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RIRR-UOGW-WAEI-A0XH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/12/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 20/12/2024 11:19:53 (Docflow)

Página:1 de 8

PROCESSOS Ns°: 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC

519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC

Interessados: UBALDO MATOS MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE

**ASSUNTO:** Indenização da Licença Prêmio

Consulta sobre a Possibilidade de pagamento de Indenização

de Licença Prêmio de Servidores Inativos (Aposentados)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO LICENCA NÃO PRÊMIO GOZADA FORMULADO **SERVIDOR** POR APOSENTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA NAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES ORGÂNICAS. ART. **§7°** DA LEI 4.133/99. POSSIBILIDADE INDENIZAÇÃO DO 50% DO PERÍODO DA LICENÇA PRÊMIO JÁ ADQUIRIDA QUANDO EM ATIVIDADE PARA OS SERVIDORES DA CARREIRA POLICIAL. AUSÊNCIA DΕ **PREVISÃO** DE INDENIZAÇÃO QUANDO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. À ASPECTO QUE NÃO OBSTA O DIREITO INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA CONCERNENTE A PERÍODOS ADQUIRIDOS DE LICENCA PRÊMIO OUE NÃO TENHAM SIDO FRUÍDOS NEM CONTADOS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM SEDE DE REPETITIVO: TEMA 1086. RELAÇÃO À LICENCA **ESPECIAL** PRECEDENTE EM SERVIDOR MILITAR. VERBETE 32 DO CONSUP. ACOLHIMENTO DOS PARECERES 1064/2023 E 119/2023 PARA DEFERIR A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

### VOTO DA RELATORA

### I - RELATÓRIO

Versam os autos em apreço sobre requerimentos de indenização de licença prêmio ou assiduidade, protocolados por servidores aposentados da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, respectivamente, tendo em vista a ausência de previsão legal na legislação estadual



Página:2 de 8

para concessão da referida vantagem aos inativos.

Os autos foram encaminhados à manifestação da Coordenadoria da Via Administrativa, que, por sua vez, lavrou os Pareceres nºs. 1064/2023 (fls. 47/58 do processo 21741/2022) e 119/2023 (fls. 33/39 do processo 519/2022) no sentido de deferir o pagamento dos valores relativos às indenizações de licenças prêmios não gozadas pelos servidores requerentes. Ambos os pareceres foram aprovados pela Chefia da Especializada.

Ademais, em razão do posicionamento supramencionado consistir em mudança de entendimento da Casa devido à recente decisão de natureza vinculante do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 1086, inclusive com necessidade de revisão de súmula administrativa sobre a matéria, os autos foram encaminhados à apreciação deste Colegiado.

É, no que importa, o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente apreciação conjunta versa sobre a possibilidade ou não de indenizar os servidores civis e os servidores das carreiras policiais, dos períodos de licença prêmio não gozados após a passagem para a inatividade (aposentadoria).

Vige nesta Procuradoria, o entendimento firmado pelo Conselho Superior consolidado por meio do verbete nº 61, com a seguinte redação:

61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. à conversão em pecúnia Fazem jus de até 50% (cinquenta cento) da licença prêmio, por por expressa previsão legal, OS integrantes das Polícia Civil, da carreiras da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, vedado o correspondente pagamento aos demais servidores civis estaduais, inclusive os do Magistério Público.

Observa-se que as carreiras da polícia civil, perícia



Página:3 de 8

penitenciária criminalística segurança possuem е emsuas normas/estatutos (art. 60, §7° da Lei 4.133/99) a previsão expressa quanto à possibilidade de conversão em pecúnia de uma parte da licença prêmio não gozada, no caso, 50% (cinquenta por cento), ainda durante a aplica-se Do mesmo modo, tais premissas carreira militar, instituto integrantes da no da licença especial, quanto à possibilidade de conversão de parte período em pecúnia.

No que tange aos servidores civis, inclusive do magistério, veda-se tal possibilidade por ausência de previsão legal na Lei 2.148/77 e na LCE 16/94.

Cumpre salientar que a consolidação do entendimento constante na súmula administrativa n° 61 refletia a compreensão do tema ao observar as normas vigentes aplicadas aos servidores públicos e a jurisprudência pátria empregada ao caso, tanto no âmbito estadual como nos Tribunais Superiores.

Sendo assim, o verbete nº 61 previu apenas as conversões em pecúnia da licença prêmio, repito, em atividade, sem qualquer menção aos casos de indenização quando a licença não for usufruída e o servidor se aposentar, haja vista ausência de previsão legal nos regimentos das carreiras, tanto de policiais, como dos demais servidores públicos.

A possibilidade de conversão em pecúnia, ainda em atividade da licença prêmio ou da licença especial, aplicava-se apenas às carreiras com expressa previsão legal, por constituir benesse concedida pelo legislador a determinadas categorias (polícias civil e militar). O que não se confunde com a situação do servidor, independentemente da carreira a qual faz parte, não exercitar as referidas licenças quando em atividade (ou não as converter em tempo para a aposentadoria, como se fazia permitido anteriormente) e buscar a devida indenização do referido direito após o ingresso na inatividade.

Ocorre que em 2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o tema nº 1086 fixou, sob rito dos recursos repetitivos, a tese de que o servidor inativo, independentemente de prévio requerimento administrativo, tem direito à conversão em dinheiro da licençaprêmio não usufruída durante a atividade funcional nem contada para a aposentadoria, sob de enriquecimento dobro pena



Página:4 de 8

### ilícito do ente público, nos seguintes termos:

Presente a redação original do art. 87, § 2°, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7° da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. (STJ. 1ª Min. Relator SÉRGIO KUKINA; REsp 1854662/CE; DJE em 29/06/2022)

Nesse sentido, em 2022, a partir do julgamento acima, este gerou efeito vinculante para todas as demais causas sobre período de licença prêmio adquirido e não gozado, ou não utilizado para fins de aposentadoria, com a possibilidade de conversão em pecúnia na via administrativa.

Desse modo, a Corte Estadual, passou a emitir decisões nos mesmos moldes do entendimento lançado no Tema 1086 do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PROCEDÊNCIA. PRÊMIO. SENTENÇA DE SERVIDORA PUBLICA, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, APOSENTADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO **GOZADA** PERÍODO TRABALHADO. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE PROVA DE GOZO DE QUALQUER LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO **RECEBIMENTO** ΑO PECÚNIA. O STJ, RECENTEMENTE, EM 22/06/2022, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.854.662/CE, DE RELATORIA DO MINISTRO SÉRGIO KUKINA,  $\mathbf{E}\mathbf{M}$ SEDE DE REPETITIVO (TEMA 1.086), FIRMOU A TESE DE QUE "O SERVIDOR FEDERAL INATIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO E PRÉVIO INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ELE NÃO FRUÍDA DURANTE SUA ATIVIDADE FUNCIONAL, NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, REVELANDO-SE PRESCINDÍVEL, A TAL DESIDERATO, A COMPROVAÇÃO



Página:5 de 8

DE QUE A LICENÇA-PRÊMIO NÃO FOI GOZADA POR NECESSIDADE SERVIÇO'. SENTENCA PROCEDÊNCIA MANTIDA EMSEDE DΕ REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível N° 202200831061 N° único: 0040168-73.2020.8.25.0001 - 2ª CÂMARA Tribunal de Justiça CÍVEL, de Sergipe Relator(a): Vaga de Desembargador (Des. José dos Anjos) - Julgado em 18/04/2023)

A partir da consolidação jurisprudencial do STJ, o tema 1086 vinculou as causas em apreciação nos Tribunais Estaduais que tratassem sobre a mesma causa de pedir, qual seja "indenização de licença prêmio não usufruída por servidor público em atividade e requerida quando da aposentadoria".

A Corte Superior firmou ainda, o entendimento de que é desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse da administração, pois o não afastamento do servidor, que abre mão de seu direito pessoal, gera, por si só, presunção quanto à necessidade de seu trabalho (REsp 478.230).

Segundo o Ministro Relator do Tema 1086, Sérgio Kukina, é desnecessário averiguar o "motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco as razões pelas quais a administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade".

Consoante precedentes da Corte, afirmou o relator, a inexistência de prévio requerimento administrativo, por si só, não exclui o enriquecimento sem causa do ente público, uma vez que, nesse caso, o direito à indenização decorre de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei lhe permitia o afastamento remunerado ou a contagem dobrada do tempo para a aposentadoria.

Este Conselho Superior, quando apreciação da dos autos do processo 1347/2022, em sua 215ª Reunião Ordinária, passou a prever para os servidores militares a possibilidade de indenização da licença especial (congênere da licença por servidores assiduidade, dos civis) sempre que houver

STJ. 1ª Turma. Min. Relator SÉRGIO KUKINA; REsp nº 1854662/CE; DJE em 29/06/2022.



Página:6 de 8

desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo. Assim, inovou este Colegiado, uma vez que a legislação militar já previa a conversão de percentual da referida licença em atividade (art. 8°, da LCE n. 278/2016), para prever também a indenização da licença não usufruída quando da passagem para a inatividade, com a revisão do verbete n. 32, que incluiu o item V com a seguinte redação:

# 32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

[...]

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a conversão em pecúnia do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido. (vide modulação de efeitos)

(Verbete alterado para inclusão do inciso V, em apreciação do processo de nº 1347/2022-PRO.ADM.-PGE, Ata da 215ª R.O. De 01.09.2022, com modulação de efeitos da citada alteração a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados partir da data da decisão, com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL nº 4.657/42, com redação conferida pela Federal  $n^{\circ}$  13.655/2018), conforme 218<sup>a</sup> R.O., apreciação do processo 78/2022-LIC.ESP.MILITAR-PM).

Desse modo, nos termos da jurisprudência, entendimento administrativo precisa ser revisto, no sentido de para os conceder a possibilidade de indenização todos OS servidores públicos estaduais, quando da passagem para inatividade, dos períodos de licença prêmio por eles gozados, em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Para tanto, faz-se necessária a revisão/atualização da súmula administrativa n° 61 pela Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, nos moldes da presente decisão, inclusive para prever a possibilidade de requerimento administrativo e os parâmetros para formulação do



Página:7 de 8

pleito de indenização pelo servidor.

Recomenda-se, por fim, que a Administração Pública providencie o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com o objetivo de evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer nº 1064/2023, emitido no processo de nº 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e também o Parecer nº 119/2023, exarado no processo de nº 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC para deferir a possibilidade de indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais.

Modulam-se os efeitos da presente decisão a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido ou com pareceres pendentes de aprovação pela chefia imediata) ou instaurados a partir da data da decisão, com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL n° 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal n° 13.655/2018).

VOTO ainda para a formação de autos apartados e encaminhado à Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, para revisão/atualização da súmula administrativa n° 61, nos moldes da presente decisão, inclusive para prever a possibilidade de requerimento administrativo e os parâmetros para formulação do pleito de indenização pelo servidor.

Por fim, recomenda-se às Secretarias de Estado que providenciem o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com vistas a evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

É como voto.

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2024.



Página:8 de 8



GILVANETE BARBOSA LOSILLA Corregedor(a) Geral

# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6NJG-K9DW-MJ6D-6CPB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/12/2024 10:21:50 (Docflow)



Página:1 de 9

PROCESSOS Ns°: 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC

519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC

Interessados: UBALDO MATOS MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE

**ASSUNTO:** Indenização da Licença Prêmio

Consulta sobre a Possibilidade de pagamento de Indenização

de Licença Prêmio de Servidores Inativos (Aposentados)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENCA PRÊMIO NÃO GOZADA. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR APOSENTADO. AUSËNCIA DE PREVISÃO DE CONVERSÃO  $\mathbf{E}\mathbf{M}$ PECÚNIA NAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES ORGÂNICAS. ART. 60, §7° DA LEI DO 4.133/99. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO 50% PERÍODO DA LICENÇA PRÊMIO JÁ ADQUIRIDA QUANDO EM ATIVIDADE PARA OS SERVIDORES DA CARREIRA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO QUANDO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. REFORMA DOS PARECERES 1064/2023 E 119/2023. DESNATURAÇÃO DA FINALIDADE DA LICENÇA QUE "INDENIZAÇÃO ESTÁ SE CONVERTENDO PRÉMIO". EMNECESSIDADE DE **PLANEJAMENTO** DA **DESPESA** PÚBLICA. INDEFERIMENTO **POSSIBILIDADE** INDENIZAÇÃO DA DE LICENCA PRÊMIO DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD ADOTE, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS SECRETARIAS, MEDIDAS DE GESTÃO PARA QUE O GOZO DAS LICENCAS OCORRA ANTES DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE.

### VOTO VISTA

### I - RELATÓRIO

adoto o relatório De logo, constante do voto da е. destacando que versam OS autos emapreço sobre requerimentos de indenização de licença prêmio ou assiduidade, protocolados por servidores aposentados da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Segurança Pública,



Página:2 de 9

respectivamente, tendo em vista a ausência de previsão legal na legislação estadual para concessão da referida vantagem aos inativos.

Os autos foram encaminhados à manifestação da Coordenadoria da Via Administrativa, que, por sua vez, lavrou os Pareceres n°s. 1064/2023 (fls. 47/58 do processo 21741/2022) e 119/2023 (fls. 33/39 do processo 519/2022) no sentido de deferir o pagamento dos valores relativos às indenizações de licenças prêmios não gozadas pelos servidores requerentes. Ambos os pareceres foram aprovados pela Chefia da Especializada.

Ademais, em razão do posicionamento supramencionado consistir em mudança de entendimento da Casa devido à recente decisão de natureza vinculante do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 1086, inclusive com necessidade de revisão de súmula administrativa sobre a matéria, os autos foram encaminhados à apreciação deste Colegiado.

É, no que importa, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, e em que pesem os fundamentos constantes do voto da d. Relatora, penso que deve ser mantido o entendimento firmado por este Superior quando do julgamento do 018.000.01387/2014-9, que concluiu pela impossibilidade de pagamento administrativo da indenização por licença-prêmio gozada quando o servidor ainda se encontrava em atividade.



Página:3 de 9

Não se desconhece o entendimento firmado tanto pelo pelo Poder Judiciário (tanto pelo TJSE, STJ e STF) no sentido de que as licenças não gozadas em atividade, devem ser indenizadas.

Porém, a Administração Pública está adstrita ao que prevê a lei, e no caso a lei estabelece ao servidor o direito de gozar de uma licença prêmio por sua assiduidade, pelo período de 3 meses, a cada cinco anos de serviço.

O prêmio assiduidade previsto na lei, é um **período** adicional de **descanso** que é concedido ao servidor que preenche todos os requisitos legais (o requisito temporal é apenas um deles).

A licença prêmio não é uma forma de poupança, uma maneira de o servidor ter 3, 6, 9 meses ou mais de salário quando de sua aposentadoria.

No entanto, com a devida vênia, a institucionalização do pagamento de indenização pela ausência de gozo da licença acaba por transformar a "licença prêmio" em "salário prêmio", sem qualquer previsão legal neste sentido.

Assim, diante da ausência de previsão legal de "pagamento" de licença-prêmio na inatividade, entendo que merece ser mantido o entendimento já firmado por este Conselho Superior, para indeferir o pedido de indenização na esfera administrativa.

De outro lado, não se desconhece o entendimento jurisprudencial firmado pelo Poder Judiciário e referido no voto da d.



Página:4 de 9

Relatora, através do qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o tema nº 1086 fixou, sob o rito dos recursos repetitivos, a tese de que o servidor federal inativo, independentemente de prévio requerimento administrativo, direito à conversão em dinheiro da licença-prêmio não usufruída durante a atividade funcional nem contada em dobro aposentadoria, pena de enriquecimento sob ilícito do público. Eis a ementa do julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2°, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "definir se o servidor público direito federal possui, ou não, 0 de obter conversão em pecúnia de licença-prêmio por fins gozada nem contada emdobro para de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir referida conversão em pecúnia estará condicionada, comprovação, pelo servidor, de que fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu interesse da Administração Pública".
- 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a



Página:5 de 9

época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de legislação faca referência embora а possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização períodos adquiridos concernente а licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

- 3. "Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício ao um direito que incorporara seu patrimônio permitir funcional de outra parte, е, retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte funcionário" 735.966/TO, (AgRg no Αq Relator Fischer, Quinta Ministro Felix Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).
- Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória indenização empecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da enriquecimento vedação ao sem causa da Administração".



Página:6 de 9

- 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação licença-prêmio não tenha sido gozada por não interesse do serviço, pois afastamento 0 servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, presunção quanto à necessidade da atividade laboral. 478.230/PB, sentido: REsp Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.
- 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização circunstância decorre da de servidor  $\circ$ permanecido em atividade durante o período em que a o afastamento expressamente lhe possibilitava remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.
- desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a usufruir do benefício não do afastamento remunerado, tampouco sobre a Administração deixou promover quais de especial para respectiva contagem fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, havido não se discute ter а prestação ensejadora do recebimento da aludida vantagem.



Página:7 de 9

- 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.
- 9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do 2°, da Lei n. 8.112/1990, bem como dicção do art. 7° da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito independentemente da Administração е requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".
- 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial conhecido provido. е (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, 22/6/2022, Primeira Seção, julgado emDJe de 29/6/2022. destacamos)

Como se vê, o mesmo julgado ao tempo em que decidiu pelo direito à indenização, também consignou que "caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua



Página:8 de 9

passagem para a inatividade."

De fato, não é possível que a Administração Pública fique na dependência de uma decisão do servidor público entre gozar a licença ou receber a indenização correspondente.

Deste modo, também como manifestado pela d. Relatora, a Administração recomenda-se, por fim, que Pública, coordenação da SEAD, providencie o acompanhamento dos registros funcionais prévia notificação do servidor necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com o objetivo de evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

Sugere-se que, em não havendo manifestação do servidor quanto ao período em que gozará as licenças, ou caso este esteja em desacordo com a programação de afastamentos do órgão, a Administração Pública deverá fixá-lo.

#### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, reformo o Parecer nº 1064/2023, emitido no processo de nº 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e também o Parecer nº 119/2023, exarado no processo de nº 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC para indeferir a possibilidade de pagamento administrativo da indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais.



Página:9 de 9

Recomenda-se, por fim, que a Administração Pública, sob a coordenação da SEAD, providencie o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, fixando o período de gozo, caso não haja ajuste com o servidor, com o objetivo de evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

Sugere-se que, em não havendo manifestação do servidor quanto ao período em que gozará as licenças, ou caso este esteja em desacordo com a programação de afastamentos do órgão, a Administração Pública deverá fixá-lo.

Cientifique-se a SEAD para as providências necessárias.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de setembro de 2024.



Carlos Pinna de Assis Junior Presidente do Conselho

# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: H0QQ-VLIX-O9FJ-MBRH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

Carlos Pinna de Assis Junior - 20/12/2024 08:53:42 (Docflow)



Página:1 de 4

PROCESSOS Ns°: 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC 519/2022-CONS.ORG.PUBL-

PC

**ASSUNTO:** Consulta sobre a Possibilidade de pagamento de Indenização de Licença Prêmio de Servidores Inativos (Aposentados)

#### VOTO VISTA

Sinteticamente, o escopo da presente análise consiste no debruce quanto à possibilidade jurídica de indenização de licença prêmio ou assiduidade, protocolados por servidores aposentados da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, respectivamente, tendo em vista a ausência de previsão legal na legislação estadual para concessão da referida vantagem aos inativos.

A Relatora deste feito, invocando a aplicação do tema nº 1086 do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, votou por acolher o Parecer nº 1064/2023, emitido no processo de nº 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e também o Parecer nº 119/2023, exarado no processo de nº 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC para deferir a possibilidade de indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais.

Noutro giro, o Exmo. Presidente deste Colegiado, em sentido oposto, opinou pelo indeferimento dos pleitos, por entender que a institucionalização do pagamento de indenização pela ausência de gozo da licença acaba por transformar a "licença prêmio" em "salário prêmio", sem qualquer previsão legal neste sentido.

Pois bem.

Pedi vista do presente feito para analisar dois pontos: (i) a necessidade de requerimento administrativo do servidor que tenha sido indeferido/não analisado pela Administração Pública, bem como



Página:2 de 4

(ii) a possibilidade de indenização do direito ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Anuncio, de logo, que <u>convirjo com a conclusão</u> trazida pela Ilma. Relatora, no entanto, <u>por fundamento diverso,</u> com os acréscimos abaixo transcritos.

Quanto à necessidade de requerimento administrativo, registro que, a princípio, por entender, com lastro na máxima jurídica que o direito não socorre aos que dormem, que o servidor não poderia se beneficiar de um direito que ele por anos relegou.

Haveria de, ainda que minimamente, ser demonstrado pelo servidor que o não gozo do citado direito se deu em razão da necessidade do serviço, tendo-lhe sido negado o gozo, após requerido nesse sentido.

Ocorre que, refletindo a respeito, passei a entender que o ônus da prova aqui é da Administração Pública, na medida em que havendo presunção de validade e veracidade dos atos administrativos, a permanência em exercício pressupõe a necessidade do serviço.

Situação diversa seria o caso de o servidor ter sido instado a gozar do direito e não o fazer. Ai, sim, haveria uma renúncia tácita a afastar posterior indenização.

Desta feita, a ausência de requerimento só revelaria um óbice à indenização em apreço se a Administração tivesse oportunizado ao servidor o gozo do citado direito e este tivesse se recusado a usufruí-lo, hipótese possível, mas rara de acontecer.

Giro outro, passo a analisar a necessidade de lei em sentido formal para garantir o direito à indenização do período quando do afastamento decorrente do encerramento do vínculo funcional.

De fato, como devidamente registrou o Exmo. Presidente, não há norma que preveja a indenização pelo não gozo do citado direito.

Não me olvido que **o tema nº 1086 do STJ**, fixado sob o rito dos recursos repetitivos, que firmou a tese de que **o servidor federal** inativo, independentemente de prévio requerimento administrativo, tem direito à conversão em dinheiro da licença-prêmio não usufruída durante a atividade funcional nem contada em dobro para a



Página:3 de 4

aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público, não vincula a administração pública estadual.

as decisões proferidas Isso porque pelo STF geral e STJ em repercussão sede procedimento da de recursos repetitivos possuem eficácia restrita, vinculando apenas o próprio Poder Judiciário, por se tratar de procedimento de uniformização de jurisprudência, conforme, inclusive, este Conselho (processo 234ª Reunião Ordinária, 2707/2023), consignou na em05.04.2024.

No entanto, a ausência de norma legal não obsta a indenização.

Explico.

A indenização aqui tratada emana diretamente da aplicação do <u>princípio do enriquecimento sem causa</u>, <u>fonte autônoma de obrigação</u>, que nasce do acréscimo patrimonial concebido à custa de outrem, <u>sem causa jurídica lhe lastreie</u>.

É o caso dos autos.

Na lição de César Fiuza<sup>1</sup>, os requisitos do enriquecimento sem causa são três:

- 1°) Diminuição patrimonial do lesado.
- 2°) Aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica que o justifique.
- 3°) Relação de causalidade entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro<sup>2</sup>.

Dispensa-se, pois, o elemento subjetivo para a caracterização do enriquecimento sem causa. Pode ocorrer de um indivíduo se enriquecer sem causa legítima, ainda que sem o saber.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 54, p. 49-68, jan./jun. 2009

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>As palavras "enriquecimento" e "empobrecimento" são usadas,pelo autor, em sentido figurado, ou seja, por enriquecimento entenda-se o aumento patrimonial, ainda que diminuto; por empobrecimento entenda-se a diminuição patrimonial, mesmo que ínfima.



Página:4 de 4

No caso dos autos, a Administração Pública se enriquece com a força laboral do servidor que pelo direito conquistado poderia estar afastado das atividades.

O serviço público é, pois, reforçado às custas do patrimônio jurídico (força laborativa) do servidor que não licenciado.

Desta feita, com lastro na aplicação do art. 884 do Código Civil, norma inequivocamente aplicável à espécie, o poder público não pode, sem justa causa, enriquecer à custa de outrem, razão pela qual é obrigado a restituir/indenizar o indevidamente auferido.

inclina-se vista do exposto, este Conselheiro por acompanhar o voto apresentado pela Relatora dos presentes feitos, no sentido de aprovar o Parecer nº 1064/2023, emitido no processo de nº 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e também o Parecer n° 119/2023, exarado no processo de nº 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC, para deferir a possibilidade de indenização de licença prêmio não usufruída durante atividade funcional, nem contada dobro emaposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais, desde que a Administração Pública não tenha oportunizado o gozo citado direito ao servidor, o que deve ser certificado.

É como voto.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2024.



Jose Wilton Florencio Meneses Conselheiro(a)

# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LBTN-3VBJ-9GV7-HGXQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

Jose Wilton Florencio Meneses - 19/12/2024 11:33:03 (Docflow)